



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS.

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.317

Recurso nº 94.709 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA VOLPATO LTDA.

Recorrid DRF em CASCAVEL (PR)

IRPJ - RECURSO - MATÉRIA NOVA - Não se toma conhecimento de matéria não suscitada na primeira instância.

IRPJ - ISENÇÃO - PESSOAS JURÍDICAS DE REDUZIDA RECEITA BRUTA - Não são isentas as pessoas jurídicas que superam os limites a que se refere o artigo 125 do RIR/80 e legislação complementar, estabelecidos em função da "receita bruta anual".

Recurso não conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA VOLPATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Francisco Xavier da Silva Guimarães
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO C VA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

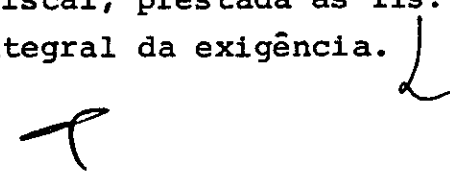
SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935/000.006/89-40
RECURSO Nº 94.709
ACÓRDÃO Nº 103-10.317
RECORRENTE: INDÚSTRIA MECÂNICA VOLPATO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 200. formalizando exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, no valor originário equivalente a 800,88 OTN's acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora, com fundamento nos artigos 157 § 1º, 158, 167, 179, combinados com os artigos 180, 181 e 387 II do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), em virtude da tributação, como omissão de receita, dos valores integralizados pelos sócios em moeda corrente nos aumentos de capital promovidos em 14.08.84 (Cr\$ 1.741.548,00) e 05.09.85 (Cr\$ 330.396,00), sem que fosse comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos alegadamente repassados à empresa, do saldo credor de caixa (Cr\$ 72.645.470,00), apurado em 31.12.85 após o cômputo de saída não escriturada, como também de valores correspondentes ao passivo fictício, levantados nos balanços de 31.12.84 (Cr\$ 27.038.995,36) e 31.12.85 (Cr\$ 25.526.652,95).

Na impugnação de fls. 202/203, apresentada tempestivamente, a autuada alega estar enquadrada na condição de "microempresa", estando, conseqüentemente, amparada pela isenção estabelecida na Lei nº 7.256/84. O documento que anexa às fls. 205, busca fazer a prova documental do que sustenta.

Ao final e, em função do que expõe, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, prestada às fls. 216, o autuante propõe a manutenção integral da exigência. 

Examinados os autos, verifica-se que a contribuinte não se preocupou em elidir as presunções que ensejaram a consti -
tuição do lançamento, limitando-se, isto sim, a dizer que na con-
dição de "microempresa", estava amparada pela isenção tributária
prevista na Lei nº 7.256/84.

Dita preliminar, contudo, não pode ser levada em
conta.

Em primeiro lugar, de acordo com o que consta às
fls. 205, porque a solicitação e obtenção do registro, como mi-
croempresa, ocorreu no desenrolar da auditoria fiscal, demonstan-
do tratar-se de um subterfúgio encontrado pela contribuinte para
eximir-se dos problemas de ordem fiscal que se tornavam evidentes.

Em segundo lugar, principalmente, porque nos anos-
base de 1984 e 1985, objeto de fiscalização, assim como no de
1986, conforme se vê das cópias das declarações - Formulário I -
juntada às fls. 207/215, a autuada superou larga e repetitivamente
(3 anos) os limites da receita bruta permissíveis às microempresas,
revelando-se, de fato e de direito, completamente ineficaz e irre-
gular o enquadramento solicitado e obtido pelo documento de fls.
205.

De resto, merece ser ressaltado, ainda, que a impug-
nante nada falou quanto ao mérito da exigência em si. Seu silêncio
faz com que, nesta esfera, a mesma seja considerada definitiva.

Isto posto, e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, para determinar a
manutenção da exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls.
200.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

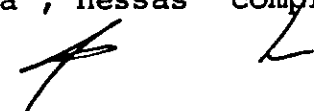
2. Cumpre esclarecer, de início, que a contribuinte, na primeira fase do litígio, nem sequer mencionou as infrações que foram capituladas pela peça básica de fls. 200. Limitou-se, tão-somente, a sustentar a sua condição de isenta, por considerar-se enquadrada como MICROEMPRESA. Já no recurso, embora continue insistindo no enquadramento como MICROEMPRESA, já se insurge, também, contra as presunções de omissões de receita, apontadas pelo auto de infração.

3. As razões da peça recursória, entretanto, relativas às presunções não podem ser conhecidas por este Conselho. ... Elas constituem matéria não questionada na fase inicial do litígio.

Conforme assinalou a decisão do julgador singular, com muita propriedade: "De resto, merece ser ressaltado, ainda, que a impugnante nada falou quanto ao mérito da exigência em si. Seu silêncio faz com que, nesta esfera, a empresa seja considerada definitiva."

4. Quanto à ISENÇÃO, não tem qualquer amparo legal a pretensão da recorrente.

5. Conforme se observa do "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN" (fls. 198) a autuação compreende os exercícios financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente. Os limites de isenção fixados para as denominadas "Pessoas Jurídicas de Reduzida Receita Bruta", nessas compreendi-



das as MICROEMPRESAS (artigo 125 do RIR/80), em função da "receita bruta anual", são os seguintes:

- para o exercício de 1985, Cr\$ 75.459.800

- para o exercício de 1986, Cr\$ 244.320.600

6. A declaração de rendimentos do exercício de 1985, apresentada pela contribuinte e juntada por cópia a fls. 207/210, mostra que a "receita bruta anual" do período-base de 1984 (01/01 a 31/12/84) atingiu o montante de Cr\$ 285.409.702. Já a declaração de rendimentos do exercício de 1986 (cópia a fls. 03/06) aponta a "receita bruta anual" do período-base de 1985 (01/01 a 31/12/85) com o montante de Cr\$ 664.400.894. Em ambos os exercícios financeiros, como se vê, os limites de isenção, de muito, foram superados.

7. Incompreensível, inclusive, as razões da contribuinte, neste ponto. Ela própria, através das declarações de rendimentos ora mencionadas, considerou-se sujeita ao imposto de renda, tendo, inclusive, determinado, em ambos os exercícios financeiros, "imposto líquido a pagar".

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar-lhe provimento .

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR